



**CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E DE TÍTULOS,  
PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE  
REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EDITAL N. 01/2007**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de juntada de título apresentado à Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso, de provas e títulos, para delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital n. 01/2007 por **Cássia Aparecida Araújo Santos**, inscrição n. 291203.

A requerente apresentou para fins de pontuação de título cópia autenticada de diploma de honra ao mérito conferido pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Para atender aos critérios de desempate, apresentou cópia autenticada de certidão emitida pela Secretaria de Estado de Governo de Tempo de Serviço prestado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutela do distrito sede da Comarca de Bom Despacho/MG, assim discriminados: no período de 13/02/1988 a 30/11/1997 exerceu o Cargo de Auxiliar de Cartório, no período de 1º/12/1997 a 30/12/1998 no Cargo de Escrevente Substituto, no período de 31/12/1998 a 03/08/2005 como Oficiala Interina.

Cássia Aparecida Araújo Santos - inscrição n. 291203



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

É o sucinto relatório.

Não há como conferir pontuação referentemente à cópia autenticada do diploma de honra ao mérito apresentada, uma vez que tal documento não se encontra dentre os previstos nas espécies e tipos considerados pelo mencionado Edital como descrito no item 2 do Capítulo VI.

Com relação aos documentos apresentados para fins de desempate, o subitem 1.1 do capítulo VII do Edital menciona: *“Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: a) for mais antigo na titularidade de serviço de tabelionato ou de registro” (...).*

Destarte, entende esta Comissão que a documentação comprovando tempo de serviço nos cargos de Auxiliar de Cartório, Escrevente Substituto e Oficial Interina não será aceita para fins de desempate no certame, uma vez que a supracitada alínea “a”, descreve que tão-somente o titular do tabelionato ou registro terá o tempo de atividade computado para efeitos de classificação final.

Tal decisão baseia-se na interpretação do art. 3º, cumulado com os arts. 5º e 20 da Lei n. 8935/94 que descreve que o notário ou tabelião, ou oficial de registro ou registrador recebem a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, sendo, por isso, os titulares das serventias extrajudiciais. O escrevente substituto ou juramentado, tabelião substituto, auxiliar de cartório ou auxiliar de secretaria, dentre outros, são funcionários contratados pelos titulares das serventias para colaborar no desempenho das funções notariais ou de registro, não se enquadrando na exigência determinada pelo Edital.

Cássia Aparecida Araújo Santos - inscrição n. 291203



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



**TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELA CANDIDATA: 0 (ZERO).**

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

*Reynaldo X. Carneiro*

**Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro**

**Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,**

**Superintendente da EJEJ e Presidente da Comissão Examinadora**